



PARECER JURÍDICO

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 063/2023 visa autorização Legislativa para a contratação emergencial de 06 (seis) Professores de Educação Infantil – com carga horária semanal de 22 (vinte e duas) horas; 05 (cinco) Professores - Anos Iniciais – com carga horária semanal de 22 horas; 01 (um) Professor de Matemática/Séries Finais – com carga horária semanal de 22 (vinte e duas) horas; 02 (dois) Professores - Anos Finais – Português/Inglês – com carga horária semanal de 22 horas; 09 (nove) Monitores de Escola – carga horária semanal de 44 horas; 01 (um) Servente – carga horária semanal de 44 horas; 05 (cinco) Merendeira – com carga horária semanal de 44 horas; 01 (um) Médico Psiquiatra – com carga horária semanal de 08 horas; 01 (um) Motorista - com carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas; 02 (dois) Auxiliares De Consultório Dentário - carga horária semanal de 40 horas; 03 (três) Agentes de Combate às Endemias – carga horária semanal de 40 horas; 01 (um) Agente Administrativo – carga horária semanal de 38 horas; 01 (um) Operário – com carga horária semanal de 44 horas; 01 (um) Atendente de Farmácia – com carga horária semanal de 40 horas.

EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo legislativo, descrito no assunto já mencionado em epígrafe.

Primeiramente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 37, inciso IX da Constituição da República e Art. 252 da Lei Municipal nº 2.954/2018.

Sendo assim, considerando os aspectos formais e as disposições legais, dou parecer POSITIVO para propositura, devendo seguir observância em plenário da conveniência e oportunidade na aprovação da legislação em apreço.

É o parecer.

Arroio do Tigre/RS. 28 de junho de 2023.

JÉSSICA TELOEKEN KROTH
OAB/RS 123.325

06-11

ARROIO DO TIGRE

1963